



PROCESSO Nº: 013.0036498.2017 – CGL (P.A Nº 222/17 - SNPH).

INTERESSADA: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH.

ASSUNTO: A Contratação de empresa especializada em recrutamento e seleção de estagiários, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, pelo período de 12 (doze) meses.

PARECER Nº 912/2017-ASS/CGL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE TODOS. CREDENCIAMENTO, INEXIGIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8666/93. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS – SNPH, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Trata-se de contratação direta, para análise e parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 25, caput da Lei n. 8.666/93**, cujo objeto refere-se à contratação por credenciamento de Pessoa Jurídica especializada em recrutamento e seleção de estagiários, de nível médio e superior, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH, pelo período de 12 (doze) meses.

Compulsado os autos, verifica-se, no que interessa a presença da documentação exigida em legislação, estando os autos instruídos até à fl. 62 – CGL.

É o relatório, em síntese.

Antes de entrar na matéria em exame, cumpre mencionar que a presente manifestação encontra sua razão de ser, no âmbito do direito positivo estadual, nas disposições insertas na Lei Delegada nº 93, de 18/05/2007, que enuncia taxativamente, no art. 5º, II, ser atribuição desta Assessoria Jurídica a emissão de pareceres e despachos nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 5º - (omissis)

II – ASSESSORIA – elaboração e aprovação dos editais de licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; emissão de pareceres e despachos nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação ou quando solicitado pelo Presidente ou pela Vice-Presidente, em matéria referente a licitação; (...)

Salientamos que tal dispositivo legal continua válido até a Edição de Regimento Interno ou Estatuto desta CGL, conforme se depreende da leitura do art. 29 da Lei 4.163, de 09 de março de 2015, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas. Tal artigo assim preceitua:

"Art. 29 – Revogam-se as disposições em contrário, ficando preservadas as disposições legais que não conflitem com o disposto nesta Lei, **enquanto não forem**



editados os regimentos internos ou estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual"(grifo nosso)

O mandamento previsto no art. 37, XXI da *Lex Magna* prevê a licitação como princípio basilar a ser observado pelo administrador público, não podendo prescindir dela, exceto nos casos previstos em lei:

ART. 37 – (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse talante, objetivando regulamentar esta regra constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.666/1993, a qual instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos e que expressa claramente a razão de ser do procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a licitação constitui regra constitucional para que se possa proceder à futura contratação. Não obstante, o próprio dispositivo legal acima transcrito faz alusão às exceções. Ditas exceções estão previstas no Estatuto Federal Licitatório que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu hipóteses de contratação direta, sem licitação.

Nesse diapasão, a dispensa e a inexigibilidade consubstanciam circunstâncias autorizadas pela lei para a contratação direta.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

Trata-se de "Contratação Direta, com base no Artigo 25, Caput, da Lei nº 8.666/93, consubstanciada no Credenciamento do IEL – Instituto Euvaldo Lodi, para a recrutamento e Seleção de 3 (três) Estagiários, de nível superior, para atender as necessidades da SNPH", com base no resultado da primeira revisão de 2017 do **Edital de Credenciamento nº 01/2014-SEFAZ**, cujo teor se transcreve:

Art. 25 É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro *Contratação Direta sem Licitação*. 4ª ed. Brasília Jurídica, procede à exegese do dispositivo acima transcrito, primeiramente decompondo-o em uma lista de requisitos essenciais, dizendo que:

"No caput do art. 25, estabelece a lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses



raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimas". (...)

Assim, para se credenciar, o particular deve demonstrar que atende às condições previamente definidas e divulgadas pela Administração, quanto à prestação dos serviços pretendidos. Se não for o caso, ou seja, se o interesse público não puder ser satisfeito por determinado número de contratos, o credenciamento não terá cabimento, devendo ser instaurada licitação pública, em privilégio ao dever esculpido no art. 37, XXI da Constituição da República, salvo se configurada outra hipótese que autorize a contratação direta.

Sobreleva dizer que a inexigibilidade de licitação em razão do credenciamento deve obedecer alguns requisitos. Novamente trago à baila os ensinamentos de Joel Menezes Niebuhr²:

"O credenciamento pressupõe a contratação, com igualdade de condições, de todos os interessados hábeis a prestarem a utilidade reclamada pela Administração Pública. Logo, para realizar o credenciamento, é necessário que a Administração Pública elabore documento que regulamente quais as atividades a serem prestadas pelo credenciado, quais as condições para o credenciamento, qual o regime de execução do contrato e quanto ela se compromete a pagar a título de contraprestação. Assim, todos os interessados que atendam às condições do credenciamento acabam por serem contratados, sob as mesmas condições, tais quais prescritas no aludido regulamento". (grifo meu)

Posto isso, passa-se à análise do enquadramento da situação fática à hipótese legal.

No que tange à documentação que estabeleça os critérios fixados pela Administração para o Credenciamento de interessados, observa-se que foram acostados cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, contendo a **distribuição dos Lotes do Edital de Credenciamento nº 001/2014 – SEFAZ fl. 06 - CGL**, que determinou o IEL, credenciado para o Lote 02, do qual faz parte a SNPH fl. 27-CGL, em atenção ao Princípio da Publicidade, demonstrando, assim, o atendimento ao Princípio da Isonomia, visto que todos os interessados tiveram a mesma oportunidade.

Desta forma, entende-se devidamente cumprido o disposto no caput no Art. 25, da Lei nº 8666/93, uma vez que resta caracterizada a possibilidade, pelo instituto do credenciamento.

Assim, uma vez analisada a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, caput da Lei n. 8.666/93, é de suma importância destacar a necessidade do preenchimento dos demais requisitos formais da contratação, com o escopo de cumprir as determinações constantes no Estatuto das Licitações, principalmente as consignadas em seu Art. 26.

Art. 26 – (omissis).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 43, 5ª edição, editora Dialética.



retratadas nos três incisos que anuncia. A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25.

Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; **mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25*** (Sem grifo no original)

No presente caso, verifica-se que a inviabilidade de competição reside no fato de ocorrer a contratação de todos os interessados que atendam às regras de habilitação e remuneração previamente definidas pela própria ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Trata-se do instituto do credenciamento. Sobre o tema são pertinentes os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

'Outra hipótese de inexigibilidade de licitação pública, que é cada vez mais freqüente, relaciona-se ao denominadocredenciamento, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

Trata-se de situação oposta à prevista no inciso I do art. 25 da Lei n.º 8666/93, pertinente à contratação do fornecedor exclusivo. Nela, só uma pessoa dispõe do bem que a Administração Pública pretende, que acaba compelida a contratá-la diretamente, inviabilizando a competição. Agora com o credenciamento, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração são contratados, por efeito do que falta o objeto da disputa. Em resumo: a inexigibilidade consagrada no inciso I do art. 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados.

(...)

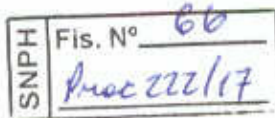
O credenciamento vem sendo utilizado com grande freqüência, destacando a contratação de laboratórios médicos, serviços de saúde em geral, serviços bancários, serviços de inspeção em automóveis etc. (grifo meu)

Enveredando pelo mesmo caminho, salutar trazer à baila os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho¹, sobre o sistema de credenciamento, veja-se:

"Somente se pode conceber a necessidade de licitação nesses casos de competitividade. São as situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclui a possibilidade de contratação de outrem. (...) É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. (...)

Não haverá necessidade de licitação quando houver número limitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratação não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o deseja poderá fazê-lo. O

¹ Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, ed. 2003, pág. 210



Sobreleva dizer que a **Justificativa Formal da Escolha do executante**, dá-se pela homologação do Resultado Final do Edital de Credenciamento, restando cumprida tal exigência.

Concernente à **Justificativa de Preços**, foi adotado como parâmetro dos preços a conformidade deles no Credenciamento nº 001/2014, razão pela qual sua justificativa é legal.

Noutro giro, dispõe o art. 7º, §2º, I, c/c com o §9º da Lei nº 8.666/93, que o **Projeto Básico** é peça essencial na instrução de procedimento de contratação para obras e serviços, no âmbito da Administração Pública, ainda que a contratação resulte de dispensa ou inexigibilidade de licitação, *in casu*, constato a presença do mesmo aos autos, às fls. 29/38 – CGL, devidamente assinado e preenchido.

No que tange à **Indicação de Recursos Financeiros**, verifica-se que foi acostado aos autos a Nota de Autorização de Despesas – NAD à fl.41- CGL e Nota de Dotação - NDO à fl. 58 - CGL, ambas devidamente preenchidas e assinadas.

Adiante, no que tange à **Regularidade Fiscal da Futura Contratada**, insta considerar que a Constituição da República, no §3º do Art. 195, determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público. E estabelece o Art. 2º da Lei nº 9012/95, que as pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos com qualquer órgão da administração direta, indireta e fundacional. Por fim, dispõe o Art. 193 do Código Tributário Nacional que nenhum departamento da administração celebrará contrato sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata.

Outrossim, a documentação exigida no Estatuto Licitatório em seus Artigos 28, III (Ato Constitutivo/Contrato Social/Estatuto, em vigor) e 29, III, IV e V (Certidões Regularidade Fiscal da União, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e Trabalhista) deve ser previamente apresentada ao Contratante, como forma de resguardar a Administração Pública da prática de eventuais ilegalidades.

Seguindo tais dispositivos, observa-se que o SNPH não acostou aos autos o Estatuto Social do IEL, bem como a Certidão de Regularidade Fiscal da União, Estado, Município, INSS, FGTS, Certidão de Débitos Trabalhista, Balanço patrimonial, Certidão de Distribuição Falência e Recuperação de Crédito, em validade. Por este motivo recomendo a juntada dos referidos documentos, visando atender as normas específicas na Lei de Licitação.

Ressalte-se que as Certidões de Regularidade Fiscal devem estar válidas à época da publicação da portaria de inexigibilidade no DOE, pois é vedado à Administração Pública contratar com pessoa jurídica que esteja em situação fiscal irregular.

No que concerne ao momento de apresentação dessa documentação, entende-se prudente que seja a partir do momento da contratação direta, em decorrência de interpretação analógica e extensiva do Art. 55, XIII, da Lei nº 8666/93, a saber: "a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".



Insta consignar que, mesmo nas situações em que se configura a Inexigibilidade de Licitação, o administrador público deve atentar para o preenchimento dos requisitos legais que cada hipótese requer.

Ante o exposto, há a caracterização da inexigibilidade de licitação, com fundamento no Artigo 25, Caput, da Lei nº 8666/93. **Desde que sejam acostados os seguintes documentos:**

- Ato constitutivo, Contrato social ou Estatuto, em vigor, conforme artigo 28, III, da lei nº 8.666/93;
- Todas as Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista em validade.
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nos termos do artigo 31, I, da lei nº 8.666/93.

É imperioso destacar, que a empresa contratada deve atentar e acatar as normas para habilitação previstas nos artigos. 27 a 33 da lei n. 8.666/93, visando o respeito ao princípio da legalidade.

No mais, sugiro que o presente processo seja encaminhado ao Órgão de origem para adoção das providências cabíveis.

Segue, em anexo, a Minuta de Portaria aprovada por esta Assessoria.

É o parecer. À sua especial consideração.

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO/ASS. em Manaus, 07 de dezembro de 2017.

Ere Bianca Parente
ERE BIANCA PARENTE DE ASSIS

Assessor – CGL/AM

1.0.5

SNPH Fis. Nº 68
Proc 222/17



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

CGL
FLS. 00066 LC

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIANº _____

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SNPH, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO que o art. 25, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que o futuro contratado é credenciado, nos termos da Portaria de Credenciamento, publicada no DOE, no dia _____;

CONSIDERANDO o resultado do credenciamento publicado no Diário Oficial do Estado de ___/___/___, habilitando a empresa _____, por haverem cumprido as exigências do edital supracitado.

CONSIDERANDO que os serviços prestados serão remunerados em conformidade com os valores estabelecidos.

CONSIDERANDO, que as entidades credenciadas se submeterão à uma taxa de administração previamente estabelecida em Edital, não havendo possibilidade de competição, entre as mesmas;

CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº _____;

RESOLVE:

I - **TORNAR** inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para contratação de Pessoa Jurídica para _____;

II - **ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da empresa _____ pelo valor mensal de R\$ _____, no valor global de R\$ _____;

À consideração do Diretor – Presidente da SNPH, para ratificação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

ORDENADOR DE DESPESAS DA SNPH, em Manaus, ___ de ___ de 2017.

ORDNADOR DE DESPESAS DA SNPH

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO DIRETOR – PRESIDENTE DA SNPH, em Manaus, ___ de ___ de 2017.

DIRETOR – PRESIDENTE DA SNPH

ASSESSORIA JURÍDICA – CGL –
MINUTA APROVADA NA FORMA DO
ARTIGO 2º, INC. VIII, DA LEI DELEGADA
Nº 93/ 2007.

PROCESSO Nº: 013.36498.2017 – CGL
(PA Nº 222/17 - SNPH).

.....*Emerson de Paiva*.....
ASSESSORIA - CGL

PROCESSO Nº: 013.0036498.2017 – CGL (P.A Nº 222/17 - SNPH).

INTERESSADA: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH.

ASSUNTO: A Contratação de empresa especializada em recrutamento e seleção de estagiários, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, pelo período de 12 (doze) meses.

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº. 912/2017 – ASS/CGL, elaborado pela Dra. **ERE BIANCA PARENTE DE ASSIS**, Assessora Jurídica desta CGL, pelos seus argumentos.

Desta forma, caracterizada a hipótese da Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, há possibilidade de contratação direta, desde que sejam sanadas as inconsistências apontadas no aludido Parecer.

À Superior Consideração.

Manaus, 07 de dezembro de 2017.


ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS

Chefe do Departamento Jurídico – CGL



PROCESSO Nº: 013.0036498.2017 – CGL (P.A Nº 222/17 - SNPH).

INTERESSADA: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias- SNPH.

ASSUNTO: A Contratação de empresa especializada em recrutamento e seleção de estagiários, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, pelo período de 12 (doze) meses.

DESPACHO

APROVO o **Parecer nº 912/2017 – ASS/CGL**, elaborado pela Dra. Ere Bianca Parente de Assis, Assessora desta CGL, devidamente acolhida pela Dra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Chefe do Departamento Jurídico, pelos seus argumentos.

Cabe ressaltar que a situação trazida nos autos está devidamente adequada à norma legal, daí a possibilidade da contratação direta. Os pontos do parecer são orientações para a instrução processual realizada pelo órgão antes da contratação, uma vez que cabe a esta CGL apenas aprovar a minuta da Portaria de contratação direta, conforme art. 2º, VIII da Lei Delegada nº 93, de 18/05/2007.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para elaboração de ofício, com vistas ao envio dos mesmos ao órgão de origem, e, após, ao Departamento de Gestão e Controle para adoção das providências necessárias.

Manaus, 07 de dezembro de 2017.



SIDNEY COELHO

Vice Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo